

Do Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva Post Mortem

Recognition of Post-Mortem Socio-Affective Paternity

Autores: Jakson Fernando dos Santos

João Odílio Pereira Silva Neto

Leandro Lopes de Jesus

Orientadora: Paula Corrêa Rodrigues

Recebido: 10/12/2022 Aceito: 02/01/2023

RESUMO

O presente artigo tem o intuito de apresentar o tema da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem e seus efeitos jurídicos. Haja vista que é comum na sociedade, principalmente nas famílias recompostas, a existência de vínculo afetivo entre padrasto e enteado ou entre madrasta e enteado, deve-se analisar os direitos oriundos dessa afetividade quando ocorre o falecimento de um dos membros. A nossa Carta Magna de 1988 e do Código Civil de 2002 estabelecem que não há distinção entre filhos, no entanto necessário se faz analisar a luz do direito como esse reconhecimento da afetividade ocorre post mortem. Deste modo, para desenvolvimento da problemática, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica exploratória, buscando diversos entendimentos em doutrinas, jurisprudências, artigos e textos publicados dessa natureza. Mister se faz destacar a relevância do entendimento de alguns doutrinadores que foram basilares para o desenvolvimento da presente pesquisa como Maria Berenice Dias (2016), Clóvis Beviláqua (2000), dentre outros importantes precursores da temática.

Palavra-chave: filiação socioafetiva, paternidade post mortem, processo de reconhecimento, regulamentação

ABSTRACT

This article aims to present the issue of post-mortem socio-affective paternity/maternity and its legal effects. Since it is common in society, especially in recomposed families, the existence of an affective bond between stepfather and stepchild or between stepmother and stepchild, the rights arising from this affectivity should be analyzed when one of the members dies. Our Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002 establish that there is no distinction between children, however it is necessary to analyze in the light of law how this recognition of affectivity occurs post mortem. Thus, for the development of the problem, the methodology of exploratory bibliographic research was used, seeking different understandings in doctrines, jurisprudence, articles and published texts of this nature. Mister highlights the relevance of the understanding of some scholars who were fundamental for the development of this research, such as Maria Berenice Dias (2016), Clóvis Beviláqua (2000), among other important precursors of the theme.

Keywords: socio-affective affiliation, post-mortem paternity, recognition process, regulation

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo aprofundar na temática da paternidade socioafetiva post mortem bem como demonstrar o trâmite desse reconhecimento na via judicial.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2016), aborda que na revolução industrial houve grande imigração das famílias do campo, para áreas urbanas, tendo que conviver em espaços menores, acarretando uma aproximação social. Deste modo esse evento contribuiu para a formação das relações sociais e afetivas, prestigiando os vínculos afetivos, onde evidencia-se o surgimento de famílias constituídas pela afetividade.

Embora o vínculo por afetividade esteja presente na nossa sociedade há anos, por muito tempo não havia norma que regulamentasse os direitos oriundos do reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva.

Até 2017 o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva só era possível mediante ação judicial, ou seja, somente era possível o reconhecimento perante o poder judiciário, no entanto, em 2017 fora publicado o provimento 63 do CNJ que veio regulamentar a possibilidade do reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva no cartório de registro civil, mais tarde, em 2019, fora publicado o provimento 83 do CNJ, que veio alterar o provimento 63.

No entanto, tal reconhecimento post mortem, atualmente só é possível mediante a via judicial, assunto esse que é tema do presente artigo e que será abordado nas próximas páginas.

Com intuito de aprofundar no entendimento do presente tema, que ainda possui divergências jurisprudências, este estudo utiliza-se da metodologia de revisão bibliográfica, trazendo entendimentos de diversas teses e argumentações sobre a temática. Possibilitando que o leitor amplie seu entendimento sobre o assunto, através das análises doutrinárias, jurídicas e artigos que versam sobre a paternidade socioafetiva.

2. FAMILIA

A família é compreendida como a primeira instituição, responsável pela socialização dos indivíduos, sendo a base do Estado, conforme previsto no art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Originalmente, a família era conceitualizada no Brasil pela lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, conhecida como Código Civil dos Estados Unidos do Brasil,

que determinava que os filhos estariam classificados a depender do estado civil dos pais, tendo a família um viés patrimonial e patriarcal. Os filhos nesta época eram categorizados entre filhos legítimos, adulterinos e incestuosos.

A promulgação do Código Civil de 2002 trouxe consigo um novo e atual entendimento do conceito de família, descrevendo em seu artigo 1.723 que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Mesmo o artigo trazendo entendimento de uma relação conjugal heterossexual, o STF em 5 de maio de 2011, ao julgar a ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, trouxe um entendimento amplo do presente artigo, onde entendeu-se que o conceito apresentado no artigo 1.723 do CC é apenas exemplificativo, sendo, portanto, considerado familiar todas as relações de afeto que tem como objetivo constituir família.

Atualmente, nossa sociedade é composta por diversos tipos de entidades familiares, tais como: Família matrimonial - aquela que se caracteriza pela união do casal em matrimônio; Família informal - sem a necessidade das condições formais existentes, mas com amparo legal; Família monoparental - coexiste apenas por um dos genitores, e seus filhos; Família reconstituída - quando um dos pais tem filho antes do casamento em relacionamento anterior, entre outros.

Em 2016, o dicionário brasileiro, atualizou seu conceito de família, com intuito de englobar um entendimento de família que abranja todos os tipos de família existentes no nosso país, conceituando como:

Grupo de pessoas que partilham ou que já partilharam a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade.

Pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, por filiação ou pelo processo de adoção.

Grupo de pessoas que compartilham os mesmos antepassados; estirpe, linhagem, geração. (Família, 2022)

DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

2.1 DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL

O reconhecimento da paternidade Socioafetiva, se encontra prevista no provimento 63/2017 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) com alterações do provimento 83/2019, trazendo previsão do reconhecimento extrajudicial.

Pela antiga redação do provimento 63 de 2017, que regulava em sua seção II, sobre a paternidade socioafetiva, era possível ocorrer a filiação, de pessoa indivíduo, independentemente da idade, desde que autorizadas perante os oficiais de registro civil. Pela alteração do artigo 10 do provimento 83 de 2019, limitou-se o reconhecimento na modalidade extrajudicial aos maiores de 12 anos, devendo, portanto, aos menores desta idade buscar intermédio de ação judicial.

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

O ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) vem tratando e assegurando os direitos das crianças e adolescentes, visando o ingresso no convívio do indivíduo na vida desse menor.

Assim como os critérios de adoção previstos no ECA, o dispositivo exige que o pai ou a mãe do pretendido filho, seja maior de 18 (dezoito) anos e que seja pelo menos 16 anos mais velho que a criança a ser reconhecida como filho. Embora a lei já esteja relacionada a essa exigência processual prevista pelo ECA, no caso de ação ilegal, o melhor é seguir rigorosamente o procedimento estabelecido pelo CNJ, sem prejuízo de regulamentação posterior.

Art. 10. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (Provimento n. 83, de 14.8.19)

No cartório, devem apresentar, documento de identificação com foto (original ou cópia autenticada) do pai/mãe afetivo e dos pais biológicos, certidão de nascimento do menor, certidão de nascimento ou casamento da parte socioafetiva, para que conste na documentação do menor, os nomes dos seus avós e do seu pai/mãe socioafetiva, além do preenchimento do termo de reconhecimento de filiação socioafetiva.

Art.10-A § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em

celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

No ato do reconhecimento, a pessoa que pretende ingressar com o presente processo, deverá apresentar comprovação de vínculo afetivo com o menor, sendo este, estável e exteriorizado. Ressalta-se que é imprescindível a anuência do menor, para que reconheça a paternidade.

O pretendendo pai/mãe afetivo, deve ter ciência, que após o registro, não poderá haver o arrependimento, conforme o Princípio da irrevogabilidade, ou seja, tendo o registro caráter irrevogável, apenas sendo permitido, em raras exceções quando comprovada o vício de consentimento no momento do registro, ocorrendo pelas vias judiciais, pela Ação Negatória de Paternidade.

2.2DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE/MATERNIDADE AFETIVA PELA VIA JUDICIAL

Na impossibilidade do reconhecimento no cartório de registro civil, seja por não atender os requisitos necessários, tais como: falta da anuência de um dos genitores biológico, o filho afetivo ser menor de 12 anos ou maior de 18, ou até mesmo quando ocorre o falecimento do(a) genitor (a), há a necessidade de se requerer a paternidade ou maternidade pelas vias judiciais.

Tendo a ação interesse mútuo, do filho(a) e do pai/mãe afetivo, entende-se, que a presente ação poderá ser proposta tanto pelo pai quanto pelo desejado filho.

Para a propositura da presente demanda, as partes interessadas, deverão estar representadas por seus advogados, que irão propor a ação perante a vara da Família e Sucessões juntando na presente ação todas as provas cabíveis, respeitando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, comprovando a existência de vínculo afetivo, incluindo as provas testemunhais, as quais será apreciada pelo Juiz competente.

No trâmite do processo o Ministério público deve emitir parecer acerca da solicitação do requerimento de paternidade, sendo o mesmo desfavorável ficará a critério do juiz decidir sobre o reconhecimento.

Recurso Especial Resp. 1487596 MG 2014/0263479-6 (STJ):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO

PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, 5, 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer à multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

O presente Julgado foi de grande importância para o entendimento da paternidade socioafetiva, tendo em vista, que além de permitir a cumulação de registro da paternidade biológica com a afetiva, ou seja, tornando-se possível, que haja no registro do filho, o nome dos pais biológicos, junto dos nomes dos pais afetivos, afirmou ainda a equiparação entre os filhos, afirmando assim, o preceito constitucional, previsto no artigo 227, § 6º da constituição federal, que prevê que não haverá quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, possuindo os filhos os mesmos direitos.

3. POSSE DE ESTADO DE FILHO

Na socioafetividade muito se fala da posse do estado de filho, podendo ser interpretado como a exteriorização da filiação perante a sociedade, ou seja, quando se tem uma nítida percepção social e familiar da relação de afetividade entre o pai e o filho afetivo.

Nesse sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, fornecem três requisitos para a configuração da posse de estado de filho, sendo: nome, tratamento e reputação/fama. Um nome não é considerado um requisito essencial porque o pai e a mãe não são os que determinam o cumprimento de seus papéis. É claro que o tratamento é um fator decisivo, considerando que é a forma como os responsáveis cuidam dos seus filhos, e por último a fama, que se refere ao reconhecimento da relação entre pai e filho em público.

Nas palavras de José Bernardo Ramos Boeira (1999; p.54):

(...) A posse do estado de filho revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de elementos que somente estão presentes, frutos de uma convivência afetiva.

A posse do estado de filho, como trata o doutrinador José Bernardo (1999) perfaz-se como uma relação afetiva e duradoura, que ultrapassa os preceitos biológicos, exteriorizando uma relação de paternidade, constituído por um compartilhamento de amor e afeto.

Portando, a posse do estado de filho se concretiza com a vontade de declarar alguém como seu filho, tratando-o publicamente com uma relação de parentesco de pai e filho, de forme continua e duradoura.

O Conselho de Justiça Federal, no enunciado 519, afirma a importância da posse do estado de filho no reconhecimento da paternidade socioafetiva, o tratando como elemento fundamental para sua comprovação: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Após ser reconhecido e declarado a posse do estado de filho, se comprovara a relação de parentesco entre as partes, sobrepondo a relação de afetividade existente a própria verdade biológica. Atribuindo portando a esta relação todos os direitos e deveres positivados, sendo vedada qualquer discriminação entre os filhos, como previsto na carta magna, art. 227, §6º, direitos esses que são irrenunciáveis e imprescritíveis.

4. DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM

A paternidade socioafetiva post mortem é um tema relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, onde, com base no artigo 42 § 6º, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), tinha-se a interpretação de que apenas seria possível a adoção/filiação após a morte, quando ocorresse o falecimento do requerido(a) pai/mãe no curso do processo, antes de prolatada a sentença.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

O informativo de jurisprudência n. 581 do STJ, trouxe uma nova interpretação para o presente artigo, possibilitando, em casos excepcionais, havendo manifesta e inequívoca vontade do de cujus em adotar, e apresentando as mesmas regras da filiação - quais sejam, o tratamento como se filho fosse aos olhos da família e sociedade e havendo o reconhecimento público - sendo assim possível, pleitear o reconhecimento da filiação post mortem, mesmo que o adotante ainda não tivesse dado início ao processo.

4.1 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM

A paternidade socioafetiva post-mortem é reconhecida quando uma pessoa está interessada em reconhecer o suposto pai/mãe afetivo, que já tenha falecido, como pai/mãe, e é capaz de provar o vínculo estabelecido com o de cujus durante sua vida. Desta forma, é possível que o interessado possa obter esse reconhecimento por meio de uma ação judicial.

Este tipo de reconhecimento não tem previsão formal, e como resultado dessa omissão, Maria Berenice (2016) destaca que o fato de não haver previsão oficial para certas circunstâncias não significa que o direito à proteção não exista. A doutrinadora ainda nesse entendimento acrescenta que, a falta de Lei não quer dizer que o direito à tutela se torna inexistente, e, portanto, não se possa negar a existência de um direito por não existir lei que regulamente.

Nesse sentido, pela falta de disposição legal quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, o entendimento doutrinário e jurisprudencial começou a ser utilizado juntamente com o Código Civil. Nas decisões jurisprudenciais, entende-se que a posição da paternidade afetiva, que preserva os sentimentos de amor e o desejo de ser pai ou mãe, pode criar o vínculo de uma relação de paternidade.

Os tribunais, com embasamento legal do artigo 1.593 do código civil busca assegurar que o parentesco pode ser constituído pelos meios naturais da consanguinidade ou por meios civis, sendo tratado pelo artigo como outras origens. No caso abaixo, os juízes acolhem a ação investigatória socioafetiva port mortem, como forma de analisar a legitimidade do reconhecimento.

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SÓCIOAFETIVA PÓSTUMA - GARANTIA PREVISTA NO ORDENAMENTO - ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de filiação sócioafetiva, posto que esta pretensão encontra respaldo no art. 1.593 do CC/02 que prevê que o parentesco não se funda apenas no critério da consanguinidade, mas também no de outra origem,

dentre os quais, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, se inclui a parentalidade sócioafetiva. (MINAS GERAIS, 2009)

Uma vez provada a posse do estado de filho, os tribunais de justiça tem tdecidio de forma favorável à paternidade socioafetiva post mortem, possibilitando o ingresso legal do requerente no núcleo familiar, tendo em vista que já existia essa relação anteriormente, sendo necessária apenas o entendimento jurídico.

Não sendo o tema unificado na jurisprudência, há também o entendimento, como o do Ministro Marcos Aurélio Bellizze que, para que ocorra o reconhecimento post mortem, será necessário comprovar a vontade do de cujus, ou seja, o requerente deverá comprovar que pretendia realizar o reconhecimento da filiação.

A jurisprudência tem reconhecido em seus julgados a filiação socioafetiva post mortem, verifica-se que, em certas ações os magistrados julgam que a adoção póstuma é um requisito para o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, e nesses casos é necessária que seja comprovado à manifestação expressa do suposto pai ou mãe, requisito essencial para a adoção póstuma. Entretanto, existem magistrados com entendimento que o reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem depende exclusivamente da comprovação da posse do estado de filho, por parte de quem assumiu o papel parental. (THOMASI, 2015)

Podendo-se concluir que, mesmo havendo entendimentos diferentes a respeito dos requisitos necessários para comprovação da filiação, é possível ocorrer o reconhecimento post mortem

4.2Direito Sucessório

O artigo 229 da carta magna estabelece que é dever dos pais, educar e criar os seus filhos, de mesmo modo, o artigo 227 da presente Constituição Federal alicerça o dever da família do Estado e da sociedade garantir as criança e adolescentes a garantia dos direitos fundamentais. Isto posto, em conformidade com princípio da igualdade, não deve ocorrer nenhum tipo de discriminação entre os filhos, logo, o filho socioafetivo fica equiparado aos biológicos e adotivos. Por fim, os filhos biológicos, adotivos e socioafetivos poderão gozar do direito sucessório de seus pais. (PINHEIRO E SOUZA, 2018)

Os Direitos referentes à sucessão do filho socioafetivo são os mesmos dos outros filhos, considerando que a legislação os equiparou e proibiu qualquer tipo

de discriminação entre os filhos. Sendo assim, o Código Civil dispõe acerca da Sucessão após a morte que, deverá ser aberta a sucessão, a ordem referente aos legitimados a suceder, primeiro vêm os herdeiros legítimos e em seguida os testamentários.

Portanto, no Direito Sucessório, existe uma ordem hereditária que os herdeiros do de cujus devem seguir, sendo a ordem estabelecida pelo artigo 1829 do Código Civil.

O código civil brasileiro elenca em seu capítulo II os herdeiros necessários, sendo estes, os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente, possuindo de pleno direito a metade dos bens da herança, constituindo a legítima nos termos do artigo 1.829 CC.

Sendo reconhecido a filiação socioafetiva post mortem através de ação judicial, os filhos socioafetivos terão seus direitos exercidos, sendo considerado herdeiro necessário com base código civil art. 1.835. De acordo com Gonçalves (2017, p 482):

[...] A retroatividade do estabelecimento da filiação tem sua aplicação mais importante, com efeito, sob o ângulo patrimonial, no âmbito do direito sucessório, pois “o filho que obteve o reconhecimento de seu estado quando seu pai já havia falecido, nem pelo atraso no estabelecimento da filiação deixa de ser herdeiro dele; e herdeiro em igualdade de condições com os demais filhos, se existirem, e que já estavam registrados antes”.

Portanto, o filho socioafetivo, terá o direito de acrescer em seu nome o sobrenome do seu pai/mãe afetivo e conseqüentemente direito a partilha dos bens deixado pelo de cujus, concorrendo com os demais herdeiros necessários. Segundo o doutrinador Vampré citado por Pereira (2017, p.448): “[...] o autor considerava o nome como “poder de individualizar-se e tem, portanto, caráter de direito pessoal, inalienável, imprescritível, inalienável e absoluto (erga omnes)”.

Portanto, sendo atendido todos os requisitos necessários para a comprovação da paternidade socioafetiva, o requerente poderá adentrar como parte na partilha da herança juntamente com os demais herdeiros, se assim houver, afastando a alegação de filiação com interesse patrimonial, sendo a o direito sucessório apenas uma consequência da filiação e não a finalidade dela. Desse modo Dias (2017, p.819):

O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho. Direito ao nome, parentesco, alimentos e sucessão. Na contramão, também correspondem ao adotado os deveres de respeito e de obediência. Os pais, por sua vez, têm os deveres de guarda, criação, educação e fiscalização. Art. 1596 do CC: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por

adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Sendo nítido o direito que o filho afetivo compartilha com os demais herdeiros necessários, os bens do seu pai afetivo serão respeitados de forma igual entre os filhos. A jurisprudência traz decisões favoráveis, como do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que proferiu decisões no sentido de reconhecer a legitimidade da filiação socioafetiva no direito sucessório:

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários –Impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil

[...] Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007).

Faz-se necessário analisar o caso concreto, com intuito de averiguar se a filiação tem como finalidade o reconhecimento da posse do estado de filho e da afetividade, e não como finalidade única de participar da partilha de bens do de cujus.

Conclusão

Através do presente artigo é possível constatar uma evolução no conceito de filiação afetiva, com a promulgação da constituição federal brasileira de 1988, tendo ela reconhecido a igualdade entre os filhos e proibindo toda e qualquer discriminação entre eles.

É notório que a socioafetividade vem evoluindo gradativamente nos últimos anos, desde o Código Civil de 1916 até os dias atuais, com intuito de legitimar as diversidades familiares, bem como a filiação socioafetiva post mortem, que mesmo não sendo positivado no nosso ordenamento, tem-se entendimentos jurisprudenciais e doutrinário que legitima o direito de requerer a filiação post mortem.

Foi analisado todos os preceitos históricos e doutrinários do entendimento de família, sendo a base de toda a sociedade, mostrando a importância da evolução do nosso código civil, que traz consigo um aspecto mais abrangente de família, passando de um entendimento de família restrito ao casamento entre homens e mulheres e os filhos provenientes dessa união, para uma pluralidade familiar.

Logo, comprovados os requisitos caracterizadores das relações afetivas, como: as relações de afeto, ou seja, a convivência familiar, a intenção de adotar, o amor que une integrantes de uma família. Nada obsta que o reconhecimento seja feito, haja vista que todo o desenrolar do processo, assim como a comprovação ou não do estado de filho passaram pelo crivo da autoridade judicial.

5. REFERÊNCIA

BRASIL. **Código Civil - Lei 10406/02** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica Brasil, 2002. Jusbrasil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02> Acesso em: 5 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988** | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 Jusbrasil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constituicao-da-republica-federativado-brasil-1988>. Acesso em: 7 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 de junho de 2022.

BRASIL, **Provimento 83 CNJ**, de 14 de agosto de 2019. disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf Acesso em: 24 de março de 2022

BRASIL, **Provimento 63 CNJ**, de 14 de agosto de 2017. disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 24 de março de 2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos TribBRASIL,

Família. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familia/>. Acesso em: 27 de julho de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, 6 v.

BOEIRA. Jose Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse de estado de filho e paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1999

MINAS GERAIS. Tribunal do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 107010926088120011**. Relator: Elias Camilo. Minas Gerais, 2010. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6829678/107010926088120011-m-1070109260881-2-001-1/inteiro-teor-12675034>. Acesso em: 19 de junho de 2022

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2017.

PINHEIRO, Vinicius Marques e SOUSA, Nadhya Santana. **Socioafetividade: O valor jurídico do afeto e seus efeitos no direito pátrio**. Vertentes do Direito, 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/4326#:~:text=Assm%2C%20necess%C3%A1rio%20%C3%A9%20compreender%20que,doutrin%C3%A1rio%20e%20an%C3%A1lise%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o..> Acesso

em: 22 de julho de 2022

THOMASI, Liara Almeida. **Da Possibilidade Jurídica do Reconhecimento da Filiação Socioafetiva Post Mortem**, 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11440/Monografia%20-%20Filia%c3%a7%c3%a3o%20Socioafetiva%20DEFINITIVA.pdf?sequence=1&isAll owed=y>. Acesso em: 14 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **AC. N°. 20130510142167.**

Relator: Des. Antoninho Lopes. DJ: 11 jun. 2014. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>. Acesso em: 29 de abril 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **AC. N°. 20130510142167.**

Relator: Des. Antoninho Lopes. DJ: 11 jun. 2014. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2022.